Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 289/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4752/2018
PROTOCOLO	: 1902248
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER E ANDRÉIA SANTOS FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO	: HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 534.533,40
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA.

A formalização do contrato administrativo e a do respectivo termo aditivo são regulares ao estarem de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 044/2018/DL/PMC e do respectivo termo aditivo, celebrado entre o Município de Camapuã, por intermédio da a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e a empresa HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda. – EPP.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização do contrato nº 044/2018/DL/PMC, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 009/2018, sendo partes o Município de Camapuã, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e a empresa HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda. - EPP, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da Análise ANA-DFE-30748/2018 (fls. 198 - 201), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-1566/2019 (fl. 202), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2018, que originou o instrumento contratual em análise, foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1322/2019 pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 044/2018/DL/PMC atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Resolução Normativa nº 054/2016 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com partes, objeto, dotação orçamentária e valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 044/2018/DL/PMC e do respectivo termo aditivo, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e a empresa HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda. - EPP, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II - pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Educação, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/dssm

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.